



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167148 - AM (2019/0208499-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA GÓES - SP117548
ELI MONTEIRO E OUTRO(S) - SP165446
VINÍCIUS TAVARES MANHAS - SP308209
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSE OSCAR BORGES - SP054473
JUDITE NAHAS E OUTRO(S) - SP020885
MAURÍCIO NAHAS BORGES - SP139486
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS OU DO SÓCIO SUSCITANTE. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos, não houve ameaça de constrição que possa comprometer o plano de recuperação judicial, tampouco dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução, razão por que não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo conflito de competência a ser dirimido.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167148 - AM (2019/0208499-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA GÓES - SP117548
ELI MONTEIRO E OUTRO(S) - SP165446
VINÍCIUS TAVARES MANHAS - SP308209
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSE OSCAR BORGES - SP054473
JUDITE NAHAS E OUTRO(S) - SP020885
MAURÍCIO NAHAS BORGES - SP139486
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS OU DO SÓCIO SUSCITANTE. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos, não houve ameaça de constrição que possa comprometer o plano de recuperação judicial, tampouco dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução, razão por que não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo conflito de competência a ser dirimido.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado por BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA (BALTAZAR), tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM e o JUÍZO DA 57ª VARA

Afirmou que, aos 4/10/2014, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Baltazar e determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas que compõem o grupo, incluindo nesse rol eventuais atos constritivos em desfavor do patrimônio dos sócios (e-STJ, fls. 3/4).

Alegou que o Juízo trabalhista determinou, aos 15/2/2018, a penhora de imóvel.

Em seguida, após avaliação, foi relacionado para leilão agendado para o dia 18/7/2019.

Informou que, apesar de ter peticionado nos autos trabalhista, foi mantida a hasta pública ao entendimento que *referida empresa [AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.] não aparece na relação de empresas do grupo em recuperação judicial, conforme documentos juntados* (e-STJ, fl. 350).

Relatou que o Juízo universal da recuperação judicial deferiu pedido para suspender o leilão agendado para o dia 18/7/2019 e expediu ofício para que o Juízo trabalhista fosse comunicado, com urgência, da decisão suspensiva.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 395/397).

Solicitadas informações, foram elas prestadas às e-STJ, fls. 399/402.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 407/409).

O conflito não foi conhecido, em decisão monocrática da minha lavra que recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS OU DO SÓCIO SUSCITANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
(e-STJ, fl. 411)

Contra essa decisão BALTAZAR interpôs o presente agravo interno sustentando que depositou o valor da dívida para garantia do juízo, ficando caracterizada a violação da competência do juízo universal pelo juízo trabalhista.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou no relatório, BALTAZAR afirmou que, aos 4/10/2014, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Baltazar e determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas que compõem o grupo, incluindo nesse rol eventuais atos constitutivos em desfavor do patrimônio dos sócios.

Ocorre que na Justiça Trabalhista foi proposta reclamação que teve o pedido julgado procedente, seguindo-se a respectiva execução.

No presente conflito o suscitante noticiou que foi determinado o praxeamento de bem pertencente ao sócio da empresa em recuperação judicial.

O suscitante não trouxe nenhum argumento apto a invalidar as conclusões anteriormente adotadas quanto à inexistência do conflito entre os juízos suscitados.

De acordo com o art. 66, I, do NCPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.

2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 139.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS RECONHECENDO A COMPETÊNCIA POR QUALQUER JUÍZO SUSCITADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declaram competentes; (ii) dois ou mais juízes se declaram incompetentes; (iii) entre dois ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. O conflito positivo de competência (art. 115, I, do CPC) caracteriza-se na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter-se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso.

3. O conflito de competência não é instrumento idôneo para discutir a aplicabilidade ou não de regra processual pelo magistrado, que, com amparo em específicas normas que regem a falência, interpreta a ordem contida em carta precatória e pronuncia o seu descumprimento por ser diligência inviável de efetivação no processo falimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 119.125/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 28/8/2013, DJe 2/9/2013 – sem destaque no original)

A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

Na hipótese dos autos, não há nenhum ato concreto praticado pelo juízo da execução trabalhista que possa ser considerado como de efetiva expropriação de bens da suscitante ou de seu sócio.

Com efeito, após o ajuizamento do presente conflito de competência, o Juízo Trabalhista informou que *o executado efetuou o pagamento da dívida nos autos, no importe de R\$ 149.287,15 em 17.07.19, momento em que houve o cancelamento da hasta pública* (e-STJ, fl. 402).

Além disso, o suscitante nem sequer comprovou que o bem, imóvel localizado no município de Guarujá/SP, estava arrolado no plano de recuperação judicial da empresa recuperanda, que tem curso perante o Juízo de Manaus/AM.

Por outro lado, o Juízo Trabalhista informou que não foi interposto recurso contra a decisão, que só pode ser reformada pelo Tribunal competente diante da impossibilidade de utilização do conflito como sucedâneo recursal.

É firme a orientação da Segunda Seção do STJ no sentido de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC/1973. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no CC 144.591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 26/4/2017, DJe 3/5/2017 – sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per

saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

(AgRg no CC nº 61.272, Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 25/6/2007 – sem destaque no original).

Em suma, é o caso de se manter a decisão que não conheceu do conflito de competência, uma vez que não é admitido o uso do incidente como sucedâneo recursal. Além disso, não havendo ameaça de constrição que possa comprometer o plano de recuperação judicial, tampouco dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução, não se configura nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 167.148 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0208499-4

Número de Origem:

00579001720025020057 579001720025020057 02110832420128040001 2110832420128040001

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA GÓES - SP117548

ELI MONTEIRO E OUTRO(S) - SP165446

VINÍCIUS TAVARES MANHAS - SP308209

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE
MANAUS - AM

SUSCITADO : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : PAULO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSE OSCAR BORGES - SP054473

JUDITE NAHAS E OUTRO(S) - SP020885

MAURÍCIO NAHAS BORGES - SP139486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA GÓES - SP117548

ELI MONTEIRO E OUTRO(S) - SP165446

VINÍCIUS TAVARES MANHAS - SP308209

AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSE OSCAR BORGES - SP054473

JUDITE NAHAS E OUTRO(S) - SP020885

MAURÍCIO NAHAS BORGES - SP139486

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE

MANAUS - AM

SUSCITADO : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de dezembro de 2020